

DA SOBERANIA À DIGNIDADE HUMANA: A EVOLUÇÃO DA EXTRADIÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO EXTRADITANDO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Yana de Faria e Silva¹
Victor Gadelha Nunes²
Tamila Faria Rodrigues³
Rafael Sousa Moraes⁴
Ozana Lucia da Silva⁵
José Moizaniel Formiga Dias⁶

RESUMO: A extradição constitui um dos mais antigos mecanismos de cooperação jurídica internacional, tendo evoluído de um instrumento eminentemente político para um instituto jurídico submetido aos limites impostos pelos direitos humanos. Tradicionalmente vinculada à lógica da soberania estatal e à repressão da criminalidade, a extradição passou a incorporar garantias voltadas à proteção da pessoa submetida ao procedimento extradicional, especialmente após a consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial. O presente artigo analisa a evolução histórica da extradição e investiga como a afirmação dos direitos humanos contribuiu para a transformação do extraditando de objeto da cooperação interestatal em sujeito de direitos. Utilizou-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com exame da doutrina especializada e dos principais marcos normativos internacionais. Os resultados demonstram que a internacionalização dos direitos humanos produziu profundas alterações na estrutura da cooperação penal internacional, impondo limites à atuação estatal e fortalecendo a proteção jurídica do extraditando. Conclui-se que a extradição contemporânea deve ser compreendida como instrumento de cooperação internacional compatível com a tutela da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

1

Palavras-chave: Extradição. Direitos Humanos. Soberania. Cooperação Penal Internacional. Extraditando.

¹ Graduada em Direito. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela São Luís University.

² Bacharel em Direito. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutorando de Direito pela São Luís University.

³ Graduada em Direito. Mestre em Ciências Jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela São Luís University.

⁴ Graduada em Direito. Mestre em Direito. Doutoranda de Direito pela São Luís University.

⁵ Graduado em Direito. Mestre em Ciências Jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela São Luís University.

⁶ Graduado em Direito. Mestre em Ciências Jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutorando de Direito pela São Luís University.

ABSTRACT: Extradition is one of the oldest mechanisms of international legal cooperation, having evolved from an essentially political instrument into a legal institution subject to the limits imposed by human rights. Traditionally linked to state sovereignty and crime repression, extradition gradually incorporated guarantees aimed at protecting individuals subjected to extradition proceedings, especially after the consolidation of the international human rights protection system following World War II. This article analyzes the historical evolution of extradition and investigates how the affirmation of human rights contributed to transforming the extradited person from an object of interstate cooperation into a subject of rights. The study adopts a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, examining specialized doctrine and major international legal frameworks. The findings indicate that the internationalization of human rights significantly reshaped international criminal cooperation by imposing limits on state action and strengthening the legal protection of extradited individuals. It is concluded that contemporary extradition must be understood as an instrument of international cooperation compatible with the protection of human dignity and fundamental rights.

Keywords: Extradition. Human Rights. Sovereignty. International Criminal Cooperation. Extradited Person.

I INTRODUÇÃO

A crescente internacionalização das relações econômicas, políticas e sociais intensificou a necessidade de cooperação entre os Estados no enfrentamento da criminalidade transnacional. Nesse contexto, a extradição consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de cooperação penal internacional, permitindo a entrega de indivíduos acusados ou condenados pela prática de infrações penais ao Estado competente para processá-los ou executar a pena imposta.

Durante grande parte de sua evolução histórica, a extradição esteve vinculada à lógica da soberania estatal. A decisão de entregar um indivíduo a outro Estado era compreendida como ato político decorrente da autonomia soberana, sendo a pessoa reclamada tratada como objeto das relações interestatais. A preocupação central não recaía sobre a proteção dos direitos do indivíduo, mas sobre a preservação dos interesses políticos e jurídicos dos Estados envolvidos. Entretanto, as transformações ocorridas no Direito Internacional ao longo do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, alteraram significativamente essa perspectiva. A consolidação dos direitos humanos como parâmetro normativo internacional impôs novos limites ao exercício do poder estatal, inclusive no âmbito da cooperação penal internacional. A proteção da dignidade humana passou a influenciar diretamente a interpretação e aplicação dos mecanismos extradicionais.

Conforme destaca Piovesan (2019), a internacionalização dos direitos humanos representou uma ruptura com a concepção clássica de soberania absoluta, introduzindo mecanismos jurídicos destinados à proteção da pessoa humana contra abusos estatais. Essa transformação permitiu o surgimento de uma nova compreensão acerca da posição jurídica do extraditando.

Nesse cenário, o presente artigo busca analisar a evolução histórica da extradição e demonstrar de que forma o desenvolvimento do sistema internacional de direitos humanos contribuiu para a construção do extraditando como sujeito de direitos. Para tanto, inicialmente serão examinadas as origens históricas da extradição e sua relação com a soberania estatal. Em seguida, serão analisadas as transformações decorrentes da humanização do Direito Internacional e seus reflexos sobre a proteção jurídica do extraditando.

2 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA EXTRADIÇÃO

2.1 As origens da extradição na Antiguidade

A extradição possui raízes históricas bastante antigas. Registros apontam que mecanismos de entrega de indivíduos entre diferentes entidades políticas já existiam em civilizações da Antiguidade, ainda que não apresentassem as características jurídicas atualmente associadas ao instituto.

Segundo Bassiouni (2014), um dos exemplos mais antigos encontra-se no tratado firmado entre egípcios e hititas por volta de 1280 a.C., considerado um dos primeiros instrumentos diplomáticos a prever a devolução de indivíduos procurados por autoridades estrangeiras. Embora não se tratasse de extradição nos moldes contemporâneos, o acordo revela a preocupação histórica dos governantes em impedir que determinados indivíduos encontrassem proteção em territórios estrangeiros.

Nas cidades-Estado gregas, práticas semelhantes também eram observadas. A devolução de indivíduos frequentemente ocorria em razão de alianças políticas ou interesses militares, sem a existência de regras jurídicas uniformes capazes de garantir proteção aos reclamados. O mesmo fenômeno pode ser identificado em Roma, onde a entrega de pessoas estava vinculada à preservação da ordem política e ao fortalecimento das relações diplomáticas.

Nesse período, a pessoa submetida ao procedimento não possuía qualquer posição jurídica autônoma. Como observa Sadoff (2016), os mecanismos de cooperação existentes eram

estruturados exclusivamente a partir dos interesses dos governantes, inexistindo preocupação com garantias individuais ou direitos subjetivos.

A extradição, portanto, apresentava natureza essencialmente política, constituindo instrumento de administração das relações entre entidades políticas soberanas ou semissoberanas.

2.2 A consolidação da extradição no Estado Moderno

A formação do Estado moderno produziu profundas transformações na organização política internacional e influenciou diretamente a evolução da extradição. A partir da Paz de Vestfália, em 1648, consolidou-se a ideia de soberania territorial como elemento estruturante das relações internacionais.

Jean Bodin, ao desenvolver sua teoria da soberania, definiu-a como poder absoluto e perpétuo do Estado. Tal concepção exerceu forte influência sobre o Direito Internacional clássico e contribuiu para a compreensão da extradição como manifestação legítima da vontade soberana dos Estados.

Nesse contexto, a entrega de indivíduos passou a depender exclusivamente da decisão do Estado requerido. Não existia obrigação jurídica internacional de extraditar, sendo a cooperação condicionada aos interesses políticos e diplomáticos envolvidos.

Segundo Rezek (2013), a extradição consolidou-se, nesse período, como mecanismo voltado à preservação da ordem jurídica interna e à manutenção da estabilidade das relações interestatais. O indivíduo permanecia afastado do centro das preocupações jurídicas, figurando apenas como objeto da cooperação internacional.

Além disso, a ausência de normas uniformes permitia elevado grau de discricionariedade por parte dos governos. A concessão ou recusa da extradição dependia frequentemente de fatores políticos, ideológicos ou estratégicos, revelando a predominância da soberania estatal sobre qualquer consideração relativa aos direitos da pessoa reclamada.

2.3 A juridificação da extradição nos séculos XIX e XX

O século XIX marcou importante etapa na evolução da extradição. A intensificação das relações comerciais internacionais, a ampliação dos fluxos migratórios e o desenvolvimento dos meios de transporte exigiram mecanismos mais eficientes de cooperação entre os Estados.

Nesse contexto, multiplicaram-se os tratados bilaterais de extradição, que passaram a estabelecer requisitos objetivos para a entrega de indivíduos. A cooperação deixou gradualmente de depender exclusivamente da vontade política dos governantes e passou a ser regulada por instrumentos jurídicos específicos.

De acordo com Bassiouni (2014), esse processo de juridificação contribuiu para a consolidação dos princípios fundamentais da extradição moderna, entre os quais se destacam o princípio da dupla tipicidade, o princípio da especialidade e a vedação da extradição por crimes políticos.

A exclusão dos crimes políticos representou uma das mais relevantes inovações do período. Conforme observa Gilbert (2012), a medida buscava impedir que o instituto fosse utilizado como instrumento de perseguição política, introduzindo um elemento de proteção ao indivíduo até então inexistente.

Ainda que a lógica da soberania permanecesse predominante, a positivação de regras jurídicas e princípios limitadores da atuação estatal representou importante passo para a futura humanização da extradição.

3 SOBERANIA ESTATAL E EXTRADIÇÃO

5

3.1 A concepção clássica de soberania

A compreensão tradicional da extradição está intimamente ligada ao conceito clássico de soberania estatal. Desde a consolidação do sistema vestfaliano, os Estados passaram a ser reconhecidos como entidades politicamente independentes, dotadas de autoridade exclusiva sobre seus territórios e populações.

Para Bodin (1992), a soberania constitui o poder absoluto e perpétuo da República, caracterizando-se pela inexistência de autoridade superior capaz de impor limitações ao soberano. Essa concepção influenciou profundamente a formação do Direito Internacional clássico e, conseqüentemente, a estruturação da extradição como ato de natureza eminentemente estatal.

3.2 A relativização da soberania no contexto contemporâneo

A segunda metade do século XX foi marcada por profundas transformações no Direito Internacional. As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial evidenciaram que a soberania estatal não poderia mais ser concebida como poder absoluto e ilimitado. A

necessidade de proteger a pessoa humana contra violações sistemáticas de direitos fundamentais impulsionou a construção de um novo paradigma jurídico internacional.

Nesse contexto, a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a posterior aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, representaram marcos fundamentais para a redefinição das relações entre soberania e direitos humanos. Conforme destaca Piovesan (2019), a internacionalização dos direitos humanos inaugurou uma nova fase do Direito Internacional, caracterizada pela limitação do poder estatal em favor da proteção da dignidade humana.

A partir desse momento, a soberania passou a ser compreendida não mais como um poder absoluto, mas como uma competência exercida dentro dos limites estabelecidos pelo próprio Direito Internacional. Segundo Cassese (2005), os Estados permanecem como sujeitos centrais da ordem internacional, porém submetidos a obrigações jurídicas decorrentes dos tratados e costumes internacionais.

Essa transformação teve reflexos diretos sobre a extradição. Se anteriormente a entrega de indivíduos era vista como decisão puramente política, passou gradualmente a ser condicionada à observância de garantias fundamentais reconhecidas internacionalmente.

Ferrajoli (2002) sustenta que os direitos fundamentais constituem limites jurídicos ao exercício de qualquer forma de poder, inclusive o poder estatal. Sob essa perspectiva, a cooperação penal internacional não pode ser desenvolvida à margem da proteção dos direitos humanos.

A relativização da soberania não implica seu desaparecimento, mas sua compatibilização com valores universais relacionados à proteção da pessoa humana. A extradição contemporânea insere-se precisamente nesse cenário de equilíbrio entre autonomia estatal e tutela dos direitos fundamentais.

3.3 Cooperação penal internacional e combate à impunidade

O fortalecimento da cooperação penal internacional está diretamente relacionado ao crescimento da criminalidade transnacional. O desenvolvimento tecnológico, a expansão dos meios de transporte e a intensificação dos fluxos migratórios ampliaram a capacidade de atuação de organizações criminosas além das fronteiras nacionais.

Nesse contexto, a extradição tornou-se instrumento essencial para impedir que indivíduos acusados ou condenados utilizem diferenças jurisdicionais como mecanismo de evasão da responsabilidade penal.

Conforme observa Bassiouni (2014), a cooperação internacional representa elemento indispensável para a efetividade dos sistemas de justiça criminal contemporâneos. Sem mecanismos adequados de colaboração entre Estados, a repressão à criminalidade internacional torna-se significativamente comprometida.

Entretanto, a busca pela eficiência repressiva não pode justificar a violação de direitos fundamentais. A legitimidade da cooperação penal internacional depende da compatibilização entre o combate à impunidade e a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, Habermas (2012) argumenta que a legitimidade das instituições jurídicas modernas está condicionada à capacidade de harmonizar segurança e liberdade. Aplicada ao instituto da extradição, essa premissa exige que a entrega de indivíduos seja realizada em conformidade com parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos.

A cooperação penal internacional contemporânea, portanto, deve ser compreendida como instrumento voltado simultaneamente à efetividade da justiça criminal e à preservação dos direitos fundamentais da pessoa submetida ao procedimento extradicional.

4 A HUMANIZAÇÃO DA EXTRADIÇÃO

4.1 A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos

7

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um dos principais marcos normativos responsáveis pela transformação da extradição contemporânea. Ao reconhecer a dignidade inerente a todos os seres humanos, o documento inaugurou uma nova concepção acerca da relação entre Estado e indivíduo.

Segundo Cançado Trindade (2003), a grande inovação do sistema internacional de direitos humanos foi a elevação da pessoa humana à condição de sujeito de proteção internacional. O indivíduo deixou de ser mera preocupação interna dos Estados para tornar-se destinatário direto de normas jurídicas internacionais.

Essa mudança repercutiu significativamente sobre a cooperação penal internacional. A partir da consolidação dos direitos humanos, os procedimentos extradicionais passaram a ser avaliados não apenas sob a perspectiva dos interesses estatais, mas também à luz dos impactos produzidos sobre a pessoa reclamada.

Piovesan (2019) destaca que a proteção internacional dos direitos humanos introduziu uma dimensão ética nas relações internacionais, impondo limites à atuação estatal e fortalecendo a tutela da dignidade humana. A extradição deixou gradualmente de ser concebida

como simples mecanismo de entrega de indivíduos para transformar-se em procedimento submetido ao controle jurídico dos direitos fundamentais.

4.2 Direitos humanos como limites ao poder de extraditar

O fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos produziu importantes limitações ao exercício do poder de extraditar. Atualmente, diversos tratados internacionais condicionam a cooperação penal à observância de garantias fundamentais relacionadas ao devido processo legal, à ampla defesa, à proibição da tortura e à vedação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nesse contexto, o Estado requerido não pode ignorar as condições a que o indivíduo estará submetido após sua entrega. A análise do pedido extradicional exige a verificação da compatibilidade entre o procedimento solicitado e os direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Segundo Ferrajoli (2002), os direitos fundamentais funcionam como garantias destinadas a proteger os indivíduos contra arbitrariedades decorrentes do exercício do poder estatal. Tal proteção não se limita ao âmbito interno dos Estados, alcançando também os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

A incorporação dos direitos humanos ao regime extradicional representa uma das mais significativas transformações ocorridas na evolução do instituto.

4.3 O princípio do non-refoulement

Entre os principais limites contemporâneos à extradição destaca-se o princípio do non-refoulement, segundo o qual nenhuma pessoa pode ser transferida para local onde existam riscos concretos de perseguição, tortura ou outras graves violações de direitos humanos.

Embora originalmente associado ao Direito Internacional dos Refugiados, o princípio passou a exercer forte influência sobre a cooperação penal internacional.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabelece que nenhum refugiado poderá ser devolvido a território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política. Posteriormente, a proteção conferida pelo non-refoulement expandiu-se para além da condição de refugiado, alcançando situações relacionadas à tortura, desaparecimento forçado e perseguições sistemáticas.

Segundo Hathaway (2021), o princípio constitui uma das mais relevantes garantias de proteção internacional da pessoa humana, funcionando como limite jurídico à atuação estatal. Sua aplicação aos procedimentos extradicionais evidencia a crescente centralidade dos direitos humanos na interpretação contemporânea da cooperação penal internacional.

4.4 A vedação da tortura e da pena de morte

A proibição da tortura representa norma imperativa do Direito Internacional contemporâneo. Nenhum Estado pode transferir indivíduo para jurisdição onde existam razões substanciais para acreditar que ele será submetido a tortura ou tratamentos desumanos.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, de 1984, reforçou esse entendimento ao estabelecer expressamente a vedação de transferências que possam resultar em práticas dessa natureza. Importante precedente sobre o tema foi estabelecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Soering v. United Kingdom* (1989). Na ocasião, o tribunal entendeu que a extradição do requerente para os Estados Unidos poderia submetê-lo a condições incompatíveis com a proteção da dignidade humana em razão da permanência prolongada no corredor da morte.

O caso tornou-se referência internacional ao demonstrar que a responsabilidade do Estado extraditante não se encerra com a entrega do indivíduo, abrangendo também as consequências previsíveis decorrentes da extradição.

A vedação da pena de morte em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos também passou a influenciar significativamente a análise dos pedidos extradicionais, exigindo garantias formais de não aplicação da sanção como condição para a entrega do extraditando.

5 O EXTRADITANDO COMO SUJEITO DE DIREITOS

5.1 Da condição de objeto à condição de sujeito

A transformação mais significativa produzida pela internacionalização dos direitos humanos no âmbito da extradição foi a alteração da posição jurídica ocupada pelo indivíduo submetido ao procedimento extradicional. Durante séculos, o extraditando foi tratado como mero objeto das relações interestatais, sem participação efetiva nas decisões que determinavam seu destino jurídico.

Essa compreensão estava diretamente associada ao modelo clássico de Direito Internacional, no qual apenas os Estados eram reconhecidos como sujeitos de direitos e

obrigações. O indivíduo aparecia apenas de forma indireta, subordinado às decisões soberanas dos governos nacionais.

Segundo Cançado Trindade (2003), uma das maiores revoluções do Direito Internacional contemporâneo consistiu justamente no reconhecimento do ser humano como sujeito de proteção jurídica internacional. Essa transformação rompeu com a concepção tradicional que restringia a personalidade jurídica internacional exclusivamente aos Estados.

No campo da extradição, tal mudança significou a incorporação de garantias processuais destinadas a assegurar a participação ativa do extraditando no procedimento. O indivíduo passou a ter direito à defesa técnica, ao contraditório, à impugnação de provas e ao questionamento da legalidade do pedido extradicional.

Além disso, os tribunais passaram a analisar não apenas os requisitos formais dos pedidos de extradição, mas também os riscos concretos de violação de direitos fundamentais decorrentes da entrega do indivíduo ao Estado requerente.

Essa evolução demonstra que o extraditando deixou de ocupar posição passiva dentro da cooperação internacional para assumir condição jurídica compatível com a proteção da dignidade humana.

5.2 Dignidade humana e proteção jurídica transnacional

A consolidação da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante dos sistemas jurídicos contemporâneos produziu relevantes impactos sobre os mecanismos de cooperação penal internacional.

Conforme destaca Piovesan (2019), a dignidade humana constitui valor central do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, funcionando como parâmetro interpretativo para a aplicação das normas jurídicas internacionais.

Sob essa perspectiva, a extradição não pode ser compreendida exclusivamente como instrumento de repressão criminal. Trata-se também de procedimento que envolve a proteção de direitos fundamentais e exige constante controle de compatibilidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

Ferrajoli (2002) afirma que os direitos fundamentais desempenham função garantidora diante do exercício do poder estatal. Em sua concepção garantista, a legitimidade das instituições jurídicas depende da existência de mecanismos capazes de proteger os indivíduos contra abusos e arbitrariedades.

Aplicada à extradição, essa teoria reforça a necessidade de submeter os pedidos extradicionais ao exame de requisitos relacionados à proteção da pessoa humana. A simples existência de interesse estatal na persecução penal não é suficiente para justificar a entrega do indivíduo quando houver riscos de violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a proteção jurídica do extraditando ultrapassa as fronteiras nacionais e passa a integrar um sistema transnacional de tutela da dignidade humana. A cooperação penal internacional contemporânea deve, portanto, ser desenvolvida em conformidade com parâmetros jurídicos que assegurem o respeito à integridade física, moral e processual do indivíduo submetido ao procedimento.

5.3 Cidadania além das fronteiras nacionais

O fortalecimento dos direitos humanos também contribuiu para o surgimento de novas reflexões sobre cidadania e pertencimento político no contexto da globalização.

Tradicionalmente, a cidadania foi compreendida como vínculo jurídico estabelecido entre indivíduo e Estado nacional. Os direitos políticos, civis e sociais encontravam-se vinculados à condição de nacional de determinado país.

Entretanto, as transformações ocorridas nas últimas décadas desafiaram essa compreensão tradicional. O crescimento das migrações internacionais, a expansão dos organismos internacionais e a universalização dos direitos humanos impulsionaram o desenvolvimento de concepções mais amplas de cidadania.

Benhabib (2004) sustenta que os direitos humanos introduzem elementos de universalidade capazes de transcender as limitações impostas pelas fronteiras estatais. A autora argumenta que a proteção da pessoa humana não pode depender exclusivamente da nacionalidade ou da vinculação formal a determinado Estado.

De forma semelhante, Bosniak (2006) destaca que a cidadania contemporânea apresenta dimensões cada vez mais transnacionais, refletindo a crescente interdependência das sociedades modernas.

A situação do extraditando insere-se diretamente nesse debate. Embora submetido a procedimentos conduzidos por Estados soberanos, o indivíduo encontra-se simultaneamente protegido por normas internacionais destinadas à salvaguarda de sua dignidade e de seus direitos fundamentais.

Essa realidade evidencia que a proteção jurídica da pessoa humana não pode ser reduzida aos limites territoriais do Estado-nação. O extraditando passa a ser reconhecido como titular de direitos que decorrem de sua condição humana e não apenas de sua nacionalidade.

Desse modo, a evolução da extradição contribui para a construção de uma concepção ampliada de cidadania, fundada no reconhecimento universal dos direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a extradição passou por um amplo processo de transformação histórica e jurídica. Inicialmente concebida como instrumento político vinculado à soberania absoluta dos Estados, a extradição evoluiu para um mecanismo jurídico submetido a princípios, garantias e limites derivados do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A consolidação da cooperação penal internacional respondeu à necessidade de combater a criminalidade transnacional e impedir que fronteiras territoriais fossem utilizadas como mecanismos de evasão da responsabilidade penal. Contudo, a busca pela eficiência repressiva não eliminou a necessidade de proteção da pessoa submetida ao procedimento extradicional. A internacionalização dos direitos humanos produziu profundas alterações nesse cenário. A proteção da dignidade humana passou a constituir elemento central na interpretação dos pedidos de extradição, impondo limites ao exercício do poder estatal e fortalecendo a tutela jurídica do indivíduo.

Os princípios relacionados ao devido processo legal, à proibição da tortura, à vedação da pena de morte e ao non-refoulement demonstram que a cooperação internacional contemporânea não pode ser desenvolvida à margem dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o extraditando deixou de ser tratado como mero objeto das relações interestatais para assumir a condição de sujeito de direitos, titular de garantias reconhecidas tanto pelo direito interno quanto pelo direito internacional.

Conclui-se que a legitimidade da extradição contemporânea depende da harmonização entre dois objetivos igualmente relevantes: a efetividade da cooperação penal internacional e a proteção integral da dignidade humana. A compatibilização desses valores representa um dos principais desafios do Direito Internacional contemporâneo e constitui requisito indispensável

para a consolidação de uma ordem jurídica internacional comprometida com a justiça e os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BASSIOUNI, M. Cherif. *International Extradition: United States Law and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República*. São Paulo: Ícone, 1992.
- BOSNIAK, Linda. *The Citizen and the Alien*. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e Garantias: A Lei do Mais Fraco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GILBERT, Geoff. *Responding to International Crime*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*. São Paulo: UNESP, 2012.
- HATHAWAY, James C. *The Rights of Refugees under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SADOFF, David A. *Bringing International Fugitives to Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.
- SHEARER, Ivan. *Extradition in International Law*. Manchester: Manchester University Press, 1971.